



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..YSS./

Sessão de 19 de junho de 1990.

ACÓRDÃO Nº 101-80-189

Recurso nº 96.112 - IRPJ EX. de 1987

Recorrente CODISTIL DO NORDESTE S.A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

IRPJ - Recolhimento de tributo não impugnado.

A parcela não impugnada da exigência não integra a lide processual. Em consequência, não é objeto do recurso incidente ' relativo ao recolhimento do crédito tributário correspondente a essa parcela.

Não se toma conhecimento do recurso, por lhe faltar objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por CODISTIL DO NORDESTE S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que pas sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 19 de junho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL ,

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente
por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-006.528/88-41

RECURSO Nº: 96.112

ACÓRDÃO Nº: 101-80.189

RECORRENTE: CODISTIL DO NORDESTE S.A.

R E L A T Ó R I O

Codistil do Nordeste S.A., empresa jurisdicionada pela DRF do Recife (PE), teve revisada a sua "Declaração de Rendimentos" do Exercício de 1986, base 1º semestre de 1986 (fls. 12), de que resultou a exigência de fls. 7, correspondente à diferença do adicional de imposto de renda de Cz\$ 212.800,00 e mais os acréscimos de correção monetária, multa de ofício e juros de mora.

Intimada, a contribuinte defende-se com a impugnação de fls. 1. Por este documento, ela conforma-se com a exigência da diferença do adicional, mas, ao mesmo tempo, sustenta que essa alteração, por si só, implica majoração da isenção a que tem direito e, por consequência, um imposto devido menor, bem como menores acréscimos. Refaz os cálculos, determina o crédito tributário que crê devido e junta cópia do DARF do recolhimento correspondente (fls.5).

A autoridade singular, pela decisão de fls. 19, reconhece que a isenção de que trata o artigo 440 do RIR/80 se estende ao adicional. Mas ao quantificá-la, surpreende um valor menor que o determinado pelo sujeito passivo, eis que este cometera engano no transporte do lucro líquido do exercício na apuração do lucro da exploração, base de cálculo da isenção.

Em consequência, o julgador dá provimento parcial a impugnação, reduzindo a exigência.

Intimada em 16.10.89, a contribuinte interpõe o re-

Acórdão nº 101-80.189

curso de fls. 27 em 13 de novembro, onde se conforma com os cálculos da autoridade singular, mas ressalva que esta não levou em consideração o recolhimento complementar efetuado por ocasião da impugnação através de DARF, cuja cópia foi anexada às fls. 5.

Ademais, faz novo recolhimento (DARF-cópia fls. 40) do imposto e multa que julga devidos após a decisão de 1º grau.

Pede que se reforme a decisão recorrida, a fim de que "fique consignado o débito pelo seu valor correto, já quitado, pondo-se término ao processo em questão".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, relator:

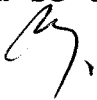
Não tomo conhecimento do presente recurso por faltar-lhe objeto.

Com efeito, a notificação traduz cobrança de uma diferença do adicional do imposto com os acréscimos correspondentes.

A contribuinte fez impugnação apenas parcial, ao invocar isenção sobre parcela da exigência, conformando-se com a cobrança da parcela não alcançada pela isenção, a qual, inclusive, teria sido recolhida conforme cópia do DARF de fls. 5.

A inconformidade expressa no recurso atém-se unicamente a esse pagamento efetuado, repita-se, sobre matéria não impugnada. Isso refoge ao litígio instaurado (pretensão contrariada), , constituindo simples incidente de execução da cobrança, a ser dirimido pela própria autoridade administrativa.

Por outro lado, no que tange à parcela impugnada, a contribuinte conforma-se com a decisão singular, efetuando inclusi-



Acórdão nº 101-80.189

ve outro recolhimento (cópia DARF - fls. 40).

Assim, nada resta para ser apreciado por este Conselho.

À autoridade administrativa é que incumbe verificar a efetividade dos recolhimentos e a conformidade deles com o crédito tributário constituído.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso por falta de objeto.

É o meu voto. 7.



CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA - RELATOR.